



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.886, DE 2023 **(Do Sr. Gilson Marques)**

Permite a concessão condicionada de remissão e isenção de créditos tributários para os contribuintes pessoas físicas e jurídicas domiciliados nos municípios do Estado de Santa Catarina que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Gilson Marques)

Permite a concessão condicionada de remissão e isenção de créditos tributários para os contribuintes pessoas físicas e jurídicas domiciliados nos municípios do Estado de Santa Catarina que especifica.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os contribuintes pessoas físicas e jurídicas domiciliados nos municípios listados no Decreto nº 333, de 31 de outubro de 2023, do Governador do Estado de Santa Catarina, que declarou estado de calamidade pública, poderão fazer jus à remissão total de que trata o art. 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), dos créditos tributários cujos pagamentos com vencimento nos meses de outubro e novembro de 2023 tenham sido diferidos para pagamento em janeiro e fevereiro de 2024 por ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Poderá ser concedida isenção tributária condicionada de que trata o art. 179 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), aos contribuintes pessoas físicas e jurídicas que tiveram seus créditos tributários remetidos nos termos do art. 1º desta lei.

Art. 3º A remissão e a isenção condicionadas de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei serão concedidas mediante requerimento do contribuinte que comprove que ainda esteja em situação econômica que denote grandes dificuldades operacionais e financeiras para arcar com suas obrigações tributárias, nos termos dos incisos I e V do art. 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/12/2023 11:27:48.620 - MESA

PL n.5886/2023

§ 1º No caso de contribuintes pessoas jurídicas, a comprovação de que trata o caput deverá ser atestada por documentação comprobatória ilibada lastreada em registros contábeis e comerciais apresentada pelo contribuinte ou seu representante legal junto à unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) que jurisdiciona o respectivo Município atingido.

§ 2º O despacho da autoridade que declarar a remissão e a isenção condicionadas dos tributos referidos no caput:

I - não gera direito adquirido;

II - não se aplica aos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

III - não implica direito ao ressarcimento de valores recolhidos durante o período de prorrogação.

Art. 4º O valor total da remissão e da isenção de que trata esta lei fica limitado a até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022, conforme § 2º, do art. 132, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

Art. 5º Os contribuintes pessoas físicas que tiverem declaradas a isenção e remissão condicionadas dos tributos federais na forma do art. 1º e 2º também farão jus à retirada dos saldos dos depósitos na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa busca atender às necessidades urgentes dos contribuintes residentes em Municípios atingidos por adversidades climáticas. Eventos meteorológicos extremos, como enchentes, inundações, secas, tempestades e furacões, são fenômenos que, quando ocorrem, não apenas colocam em risco a integridade física e social das comunidades afetadas, mas também geram impactos severos na economia local.



* C D 2 3 1 9 8 2 7 5 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/12/2023 11:27:48.620 - MESA

PL n.5886/2023

Os desastres naturais têm sido cada vez mais frequentes e intensos, acarretando perdas significativas para os contribuintes residentes nessas áreas. A dificuldade econômica e financeira resultante dessas adversidades impõe um ônus excessivo aos indivíduos e empresas, os quais se veem impossibilitados de arcar com seus compromissos tributários devido às condições extremas e desfavoráveis em que se encontram.

Nesse contexto, a isenção e remissão dos créditos tributários se apresentam como uma medida imprescindível para mitigar o impacto financeiro sobre esses contribuintes, concedendo-lhes alívio em momentos de extrema dificuldade. Tal ação visa a proporcionar um ambiente mais propício para a recuperação econômica e social das regiões afetadas, permitindo que os residentes e empresas possam se reerguer diante dos danos causados por eventos climáticos extremos.

Além disso, a exigência de comprovação da situação econômica precária para a obtenção da remissão busca garantir a destinação desse benefício a quem efetivamente necessita, evitando desvios ou utilização indevida dessa prerrogativa legal.

O projeto também prevê a não incidência desta remissão em tributos abrangidos pelo Simples Nacional, mantendo a coerência e a equidade no tratamento tributário.

Por fim, a vinculação da isenção e remissão dos tributos federais à retirada dos saldos do FGTS pretende ampliar o amparo aos contribuintes afetados, proporcionando-lhes recursos adicionais para a reconstrução e estabilização de suas vidas e negócios.

Dessa forma, a presente proposta visa não apenas a justiça fiscal, mas também o apoio imprescindível aos contribuintes em situação de vulnerabilidade diante de catástrofes climáticas, promovendo, assim, a resiliência e a recuperação das áreas impactadas.

Em vista do acima exposto, entendemos que a proposta é meritória e é benéfica para as famílias brasileiras e a economia nacional. Pedimos, portanto, o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Deputado Gilson Marques
(NOVO-SC)

Apresentação: 06/12/2023 11:27:48.620 - MESA

PL n.5886/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231982756600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* CD 231982756600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-10-25;5172
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123
LEI Nº 14.436, DE 09 DE AGOSTO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-08-09;14436

FIM DO DOCUMENTO